



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10980.015714/92-53
Recurso n.º : 13.216
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 a 1992
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.479

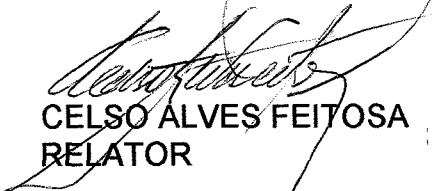
Questionamento Judicial - A discussão de matéria tributária perante o Poder Judiciário, com depósito integral do valor, só justifica o lançamento para evitar a decadência, não tendo amparo a reclamação de multa ou juros, quando não integrante da exigência a acusação de extemporaneidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10980.015714/92-53
RECURSO Nº 13.216
ACÓRDÃO 101-91.479
RECORRENTE COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ
RECORRIDA DRJ EM CURITIBA-PR

RELATÓRIO

Conforme consta a fls. 30, cuida a questão em julgamento de lançamento por falta de recolhimento da CSSL dos períodos-base de 1989 a 1991, conforme termo de fls. 08/09.

A fls. 11/12 se vê o cálculo da exigência de multa penal e juros de mora, inclusive parcela variável com fundamento na TRD.

O montante exigido, segundo o Fisco, houvera sido depositado em Juízo.

A defesa teve por embasamento os seguintes fatos:

- que uma vez depositados o valores e obtida a liminar, não poderia o Fisco ter lançado;

- que o valor depositado havia sido escriturado pelo regime de competência;

- que a exigência fiscal feria direito constitucionalmente protegido;

- que ela, a então impugnante estava duplamente protegida, a uma porque obtida a liminar, a duas

justificado por apenas um deles e, mesmo assim, sem lastro aparente em sua porque houvera sido feito o depósito do reclamado.

À fls. 26 e 27 encontram-se cópias das liminares concedidas, sendo que a última faz ressalva quanto aos acréscimos em caso de depósito extemporâneo, o qual ficaria, então, sujeito à multa de mora.

A manifestação do Fisco é no sentido de que a falta de disponibilidade dos valores depositados, justificava a exigência.

A decisão recorrida concluiu que tinha havido renúncia ao direito de recorrer às vias administrativas para a Recorrente, diante, dos mandados de segurança noticiados. Citou o Ato Declaratório Normativo nr. 3/96-COSIT.

Afastou a multa de ofício e juros de mora para os casos em que depositados os valores no tempo certo.

O recurso voluntário encontra-se assim, em síntese, firmado:

- que a notificação do julgamento não seria válida, já que não obedecido o disposto no artigo 11 do Decreto 70.235/72, pois não trazia valores;

- que somente a Lei Complementar podia estabelecer normas gerais de direito tributário;

- que o lançamento atestava a ocorrência dos depósitos, não tendo havido nenhuma diligência para demonstrar insuficiência, enquanto não cabia ao contribuinte saber o que seria DCTF;

- que se tivesse havido depósitos

insuficientes seria devido não só juros, mas também acréscimo de multa;

- que não poderia ter havido pagamento do crédito tributário, mesmo porque este não fora indicado na intimação;

- que era nula a decisão atacada.

As contra-razões de recurso são no sentido de que a autuação se dera para evitar a decadência, sendo que as ponderações da decisão recorrida diziam respeito, quanto a juros e acréscimos, aos casos em que não tivesse havido o depósito completo da exigência tributária.

É o relatório.

Voto.

Embora não eleito um tópico como preliminar no Recurso Voluntário, assim considero a questão do defeito da notificação.

Não vejo a nulidade pretendida pela Recorrente. A decisão deixou claro que nos casos de depósitos judicial a tempo, ficam os contribuintes isentos de juros e encargos da TRD, e não como entendido, de que seria legítimo, no caso, os acréscimos.

A questão, ademais, é de execução.

Afasto a nulidade pretendida.

Com relação à matéria de fundo, verifico nos autos que não questiona o Fisco os valores depositados, os quais depreende-se, são os devidos.

O auto de infração não antecedeu os depósitos, sendo-lhe posterior.

Considerando que uma vez depositados os valores, a consequência é a de que: se vencida empresa reverterão eles em renda da União, enquanto se vencedora, restará o direito de levantamento, uma vez obtida as liminares.

Consta dos autos ainda, a seguinte situação:

i) a fls. 15 dá o Fisco notícia à Recorrente de que o lançamento encontra-se suspenso, enquanto pendente a medida judicial ;

ii) na mesma fls. 15, registrado se acha um alerta no sentido de que a suspensão noticiada não interrompia o prazo para a impugnação contra o lançamento.

Diante da situação poder-se-ia afirmar: das duas uma, ou estava o crédito tributário suspenso, decorrendo o lançamento da necessidade de interromper o curso da decadência, ou não estava e assim aberto o direito de impugnar.

A decisão recorrida, não conheceu da questão de fundo tratada nos autos, enfrentando o mais, tendo como fundamento o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, transcrevendo os seus termos:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistências de eventual

recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

(...)"

Embora tenha a decisão recorrida considerada definitiva a decisão quanto ao PIS, há que se entender como CSSL, tendo havido erro compreensível, sem prejuízo para a conclusão.

Referindo-se ainda a decisão ao disposto no artigo 62 do Decreto 70.235/72, alegou que nos termos do Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93, o lançamento visava tão só evitar a decadência, citando as conclusões deste:

" a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (art. 145 do CTN c/c o art. 7º, inciso I do Decreto nº 70.235/72), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (art. 151 do CTN)."

Citou ainda a decisão recorrida que:

" No entanto, muito embora os acréscimos legais e penalidades tenham sido calculados em sua totalidade em consonância com a legislação de regência, cabe, na hipótese de existirem depósitos judiciais, a compensação da contribuição apurada com a resultante da conversão em renda de tais depósitos, os quais são considerados, nos termos do item 23, nota 5, da NE/CSAR/CST/CSF nº 002/92, pagamento à vista na data em que efetuados, excluindo-se, em consequência, as multas de ofício e juros de mora sobre eles incidentes, se efetuados dentro dos respectivos prazos de recolhimento, observando-se as penalidades e os acréscimos legais cabíveis, quanto aos valores não objeto de depósito, bem assim quanto aos depósitos, se por acaso, efetuados, após o vencimento e antes do procedimento."

Cuidou mais de apontar a decisão recorrida, a atual dicção da Lei 9.430/96, que estabelece em seu artigo 63:

" Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário

destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição".

Há que se entender então, que nos termos da legislação indicada, a discussão deverá estar restrita a tudo que exceder à CSSL, já que estabelecido a fls. 15 a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151. II e IV do CTN), embora após, no mesmo instrumento conste o alerta da não interrupção para o prazo de impugnação.

Considerando que o valor depositado, nos termos do exigido, corresponde ao devido, não havendo acusação de falta, considerando que a decisão recorrida afastou a exigência de multa e demais acréscimo, dou provimento parcial ao recurso na parte que envolve a juros de mora, vez que o lançado decorreu de valor depositado, e não da falta de depósito.

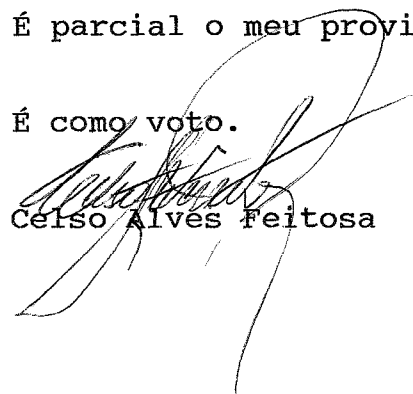
A ressalva constante da decisão recorrida equivaleria a um lançamento, o que é vedado ao julgador.

Com respeito ao valor do principal,

encontrando-se ele depositado e a matéria sub judice, considero prejudicada a resistência da Recorrente, devendo prevalecer o que for decidido pelo Poder Judiciário, no caso, procurado antes mesmo do lançamento. A matéria será de execução.

É parcial o meu provimento.

É como voto.



Celso Alves Feitosa